RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 917.963 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

RECTE.(S) :DALLAS AUTOMÓVEIS E ACESSÓRIOS LTDA
ADV.(A/S) :CARLOS GONÇALVES JÚNIOR E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) :RENATO APARECIDO RODRIGUES PEREIRA
ADV.(A/S) :MARCOS SILVA VALÉRIO E OUTRO(A/S)

<u>DECISÃO</u>: O Supremo Tribunal Federal, apreciando a ocorrência, ou não, de controvérsia alegadamente impregnada de transcendência e observando o procedimento a que se refere a Lei nº 11.418/2006, entendeu <u>destituída</u> de repercussão geral a questão suscitada <u>no ARE 748.371-RG/MT</u>, Rel. Min. GILMAR MENDES, por tratar-se de litígio referente a matéria infraconstitucional, fazendo-o em decisão assim ementada:

"Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral."

<u>O não atendimento</u> desse **pré**-requisito de admissibilidade recursal, **considerado** o que dispõe o art. 322 do RISTF, **na redação** dada pela Emenda Regimental nº 21/2007, <u>inviabiliza</u> o conhecimento do recurso extraordinário interposto pela parte ora agravante.

Impõe-se observar, de outro lado, no que se refere à alegada transgressão ao postulado constitucional que impõe, ao Poder Judiciário, o dever de motivar suas decisões (CF, art. 93, IX), que o Supremo Tribunal Federal — embora sempre enfatizando a imprescindibilidade da observância dessa imposição da Carta Política (RTJ 170/627-628) — não confere, a tal prescrição constitucional, o alcance que lhe pretende dar a parte ora recorrente, pois, na realidade, segundo entendimento firmado por esta própria Corte, "O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão

ARE 917963 / SP

judicial seja fundamentada; <u>não</u>, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: <u>declinadas</u> no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, <u>está satisfeita</u> a exigência constitucional" (<u>RTJ 150/269</u>, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE – grifei).

Vale ter presente, a respeito do sentido que esta Corte tem dado à norma inscrita no inciso IX do art. 93 da Constituição, que os precedentes deste Tribunal desautorizam a abordagem hermenêutica feita pela parte ora recorrente, como se dessume de diversos julgados (AI 731.527-AgR/RJ, Rel. Min. GILMAR MENDES – AI 838.209-AgR/MA, Rel. Min. GILMAR MENDES – AI 840.788-AgR/SC, Rel. Min. LUIZ FUX – AI 842.316-AgR/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, v.g.), notadamente daqueles referidos pelo eminente Relator do AI 791.792-QO-RG/PE, Rel. Min. GILMAR MENDES, em cujo âmbito se reconheceu, a propósito da cláusula constitucional mencionada, a existência de repercussão geral (RTJ 150/269, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE – AI 529.105-AgR/CE, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA – AI 637.301-AgR/GO, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – RE 327.143-AgR/PE, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, v.g.).

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **conheço** do presente agravo, **para negar seguimento** ao recurso extraordinário, por manifestamente inadmissível (**CPC**, art. 544, § 4º, II, "**b**", **na redação** dada pela Lei nº 12.322/2010).

Publique-se.

Brasília, 07 de outubro de 2015.

Ministro CELSO DE MELLO Relator